



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0522320-37.2006.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelada R A L INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0522320-37.2006.8.26.0564

Apelante:Município de São Bernardo do Campo

Apelada:R A L Indústria e Montagens Ltda.

Comarca:São Bernardo do Campo

Voto nº 12.787

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIA NULIDADE DAS CDA'S E EXTINGUE O PROCESSO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESACOLHIMENTO. CERTIDÕES QUE NÃO INDICAM TERMO INICIAL DOS ENCARGOS DA MORA E SILENCIAM QUANTO AO FUNDAMENTO LEGAL DOS CRÉDITOS. SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS DESCABIDA. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de São Bernardo do Campo contra a r. sentença de fls. 105/109, que pronunciou nulidade das certidões de dívida ativa e pôs termo à execução fiscal.

Sustenta o ente federativo que: a) estamos às voltas com *error in procedendo*; b) houve ofensa ao princípio do contraditório e foram inobservados os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; c) não pôde fazer emenda, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal e do art. 321 do Diploma Processual Civil; d) conta com jurisprudência; e) ausência de fundamento legal nas CDA's não leva à extinção do processo; f) merece lembrança a Súmula 392/STJ; g) é imperiosa a busca por efetiva entrega da prestação jurisdicional; h) requereu emenda da peça de entrada e substituição das certidões de dívida ativa; i) houve parcelamento e confissão dos débitos; j) a execução deve prosseguir (fls. 112/126).

Sem contrarrazões, pois *R A L* não está representada nos autos (fls. 128).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Sem razão o Município.

Estamos a braços com execução fiscal destinada à satisfação de créditos de ISS (fls. 3/44 - CDA's).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

As certidões de fls. 3/44 **não preenchem** parte desses requisitos, pois: **a)** silenciam quanto ao termo *a quo* dos encargos da mora; **b)** não apontam o fundamento legal dos créditos.

HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/ Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

Os vícios mencionados acima deitam por terra a presunção **relativa** de certeza e liquidez dos títulos que lastreiam este processo.

Há claro prejuízo para a contribuinte/executada: ausência de elementos essenciais das CDA's subtrai dela a possibilidade de cotejar o montante cobrado e a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) dos títulos.

Inaplicável a Súmula 392/STJ em casos como este, segundo orientação desta Câmara:

"CDA – Requisitos – Embargos à Execução Fiscal – ISSQN – Exercícios de 2008 a 2012 – Nulidade do título evidente – **CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal**, como também do número do Processo Administrativo – **Não preenchimento dos requisitos legais** (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF) – **Impossibilidade de Substituição da CDA – Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. STJ** – Doutrina e Jurisprudência – Extinção do processo executivo decretada por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) – Embargos acolhidos – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1003454-41.2017.8.26.0077, j. 07/01/2021, rel. Desembargador BURZA NETO - negritei).

Registro que, embora o Município tenha juntado novas CDA's (fls. 63/104), substituição caberia apenas se houvesse nulidades sanáveis, algo que não se verifica *in casu*.

Em processos também oriundos **de São Bernardo do Campo**, a 18ª Câmara decidiu (ênfases minhas):

"Apelação fazendária. Execução fiscal. 'Taxa de Licença e/ou Preco Público' e 'Taxa de Fiscalização e/ou ISS Fixo' dos exercícios de 1995 a 1998. A sentença julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, ao reconhecer a nulidade das CDAs, nos termos do art. 924, I do CPC. Decisão a ser mantida. Com efeito, **os títulos exequendos são nulos diante do não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, § 5º da LEF). As Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução são completamente genéricas, não especificam sequer a natureza do tributo cobrado em cada título. Além disso, não trazem a fundamentação legal de cada um dos débitos principais, nem a respectiva data de vencimento.** No mais, limita-se o exequente a mencionar apenas os dispositivos de lei referentes à multa, juros de mora e atualização monetária, sem, no entanto, especificar o termo inicial e respectiva forma de cálculo. Prejuízo à defesa caracterizado, bem como ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Nega-se provimento ao recurso, com majoração de verba honorária" (Apelação Cível n. 0042175-64.2003.8.26.0564, j. 26/08/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"APELAÇÃO – Execução fiscal – Sentença que reconheceu a nulidade da CDA – Acórdão que negou provimento ao recurso da Municipalidade em decorrência da nulidade da CDA, por omissão quanto ao fundamento legal da dívida – Devolução dos autos à Turma Julgadora para reapreciação da questão, nos termos do art. 1030, II, do CPC, considerando o julgamento definitivo do REsp nº 1.045.472/BA, Tema nº 166, STJ, DJe de 18.12.2009, que fixou a seguinte tese: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução' – Contudo, a emenda só pode ser permitida até a sentença de primeira instância, por iniciativa da própria exequente, não cabendo ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição – Note-se ainda que esta 18ª Câmara possui entendimentos de que em **situações de nulidade reiterada da CDA por ausência de fundamentação legal da dívida, como é o caso de São Bernardo do Campo, não se configura mero erro material ou formal, mas erro grave** – JUÍZO DE RETRATAÇÃO exercido para manter o acórdão, NEGANDO provimento ao recurso" (Apelação Cível n. 0547061-05.2010.8.26.0564, j. 06/06/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Observo que **foi facultada manifestação do Município** antes de pronunciar-se a nulidade (fls. 56/57).

Atento a fls. 123 (subitem 2.5), registro que **não consta nos autos** termo de confissão de dívida e parcelamento.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator